

## Leis



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

**LEI Nº 1108/2022**  
**(08 DE AGOSTO DE 2022)**

*Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do Município de Barra dos Coqueiros, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros poderão efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

§1º - As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo, acompanhado da respectiva justificativa de necessidade pelo órgão contratante e parecer jurídico.

§2º - A contratação a que se refere esta Lei não deve preterir a contratação para os respectivos cargos dos aprovados em concurso público dentro do número de vagas que deverão ser convocados para preenchimento das vagas constantes do edital do concurso a que se submeteram, sempre que houver possibilidade e necessidade da Administração Pública.

**Art. 2º** - Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como necessidade temporária de excepcional interesse público:

Av. Moisés Gomes Pereira, 16 – Centro - Barra dos Coqueiros/SE – CEP 49.140-000  
CNPJ: 13.128.863/0001-90



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – admissão de professor substituto;
- IV – atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais e programas instituídos pelo Governo Federal;
- V – para suprir a falta temporária de pessoal, uma vez comprovada a necessidade imediata de atendimento a situação que possa prejudicar ou comprometer os serviços públicos, até que seja realizado concurso público para contratação de servidores efetivos;
- VI - para implantação de serviços urgentes e inadiáveis ou para execução de serviços transitórios e de necessidade esporádica.
- VII – com o objetivo de atender, em caráter de urgência, a demandas e encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à manutenção, à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de vias urbanas e rurais, canais fluviais e de esgoto, equipamentos públicos como escolas, postos de saúde e prédios públicos onde são fornecidos serviços essenciais.

**Parágrafo único.** A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente na carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria e afastamento temporário das funções ou para atender projetos específicos e temporários desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação com vistas ao aprimoramento da rede municipal de ensino e alcance de resultados.

**Art. 3º** - Somente por prazo determinado poderá ser feita a contratação de que trata esta Lei, que não poderá ultrapassar o período de 01 (um) ano, sendo, no entanto, permitida uma única renovação, se persistirem os motivos que deram origem à contratação inicial, observado o prazo máximo de 02 (dois) anos de duração total.

**Parágrafo Único.** Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo, os casos nos quais, comprovadamente, exista risco iminente de solução de continuidade na prestação do serviço público, desde que devidamente justificada a necessidade de prorrogação em prazo determinado superior ao permitido nessa legislação.

**Art. 4º** - As contratações somente poderão ser feitas com a observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, observando-se procedimento administrativo específico, o qual conterà a justificativa acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Av. Moisés Gomes Pereira, 16 – Centro - Barra dos Coqueiros/SE – CEP 49.140-000  
CNPJ: 13.128.863/0001-90



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

**Parágrafo Único.** A autorização do prefeito será objeto de Decreto do Executivo, observado o disposto nesta Lei, e nela deverão constar a função a ser exercida, a remuneração correspondente e o prazo do contrato.

**Art. 5º** - Constarão obrigatoriamente da proposta de contratação:

- I - justificativa da excepcionalidade da medida, de acordo com o art. 2º desta Lei;
- II - prazo do contrato;
- III - função a ser desempenhada;
- IV - habilitação ou formação exigida para a função;
- V - indicação dos serviços ou atribuições a serem executadas;
- VI - carga horária de trabalho;
- VII - remuneração;
- VIII - dotação orçamentária por onde correrá a respectiva despesa;
- IX - demonstração da existência de recursos financeiros para o correspondente pagamento.

**Art. 6º** - A remuneração decorrente da contratação excepcional e temporária será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante nos planos de cargos e salários do Município para servidores que desempenham função semelhante.

**Art. 7º** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 8º** - Os contratados, nos termos desta Lei, estarão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive quanto à acumulação de cargos, empregos e funções, e ao mesmo regime de responsabilidade, vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

**Art. 9º** - O contrato firmado de acordo com os ditames desta legislação extinguir-se-á, sem direito a multa rescisória, seguro desemprego, aviso prévio, ou qualquer tipo de indenização:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por falta apurada em sindicância;
- IV - a qualquer momento, por iniciativa do contratante, quando deixar de existir a necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a celebração da avença.

Av. Moisés Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE - CEP 49.140-000  
CNPJ: 13.128.863/0001-90



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

**Art. 10** - Aos profissionais que desempenhem suas funções em ambiente reconhecido como insalubre será assegurado o direito ao adicional de insalubridade, bem como será afiançado o pagamento de adicional noturno para os que trabalharem durante o plantão noturno.

**Art. 11** - O pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 12** - Para se efetivar a contratação, se faz necessário ser maior de 18 (dezoito) anos de idade e apresentar documentações conforme necessidade de cada cargo.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 576/2010 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de agosto de 2022.

  
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO  
Prefeito Municipal

Av. Moisés Gomes Pereira, 16 – Centro - Barra dos Coqueiros/SE – CEP 49.140-000  
CNPJ: 13.128.863/0001-90